# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2024.

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**INSERE** **O §14 E §15 NO ARTIGO 6º, DA LEI 12.193/2023, QUE DISPÕE SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS INCIDENTES SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA FORENSE.**

1. Insere ao artigo 6º, da Lei 12.193/2023 do Estado do Maranhão, os parágrafos §14 e §15 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º ...............................................................................................................................................................................................................

§14 - Nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figura como requerente ou recorrente advogado(a) ou sociedade de advogados com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão, perante o Poder Judiciário Estadual, visando ao recebimento ou arbitramento de honorários advocatícios, a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal serão recolhidos apenas ao final, pela parte vencida.

§15 – O dispositivo no §14 neste artigo não se aplica às despesas com ato de comunicação processual, de constrição de bens, de avaliação e com a realização de perícia”

1. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

 O presente Projeto de Lei visa acrescentar ao artigo 6º da Lei 12.193 do Estado do Maranhão, novos critérios de arrecadação em favor do FERJ (Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário).

 A finalidade da FERJ está direcionada ao recolhimento de recursos orçamentários ao Tribunal de Justiça do Estado como forma de reorganizar e modernizar o judiciário maranhense. Nesse sentido, uma das formas de recolhimento arrecadados são provenientes das custas e despesas processuais, da taxa judiciária e do preparo de recursos, das multas aplicadas ao espólio, das multas processuais cíveis e administrativas e das finanças que são convertidos em 100% de suas atribuições, como forma de melhorar o aprimoramento dos serviços jurídicos o Tribunal de Justiça do Estado.

 Em contrapartidas as condições de arrecadação impostas pelo artigo 6º da lei em supra, é evidente destacar que a remuneração dos advogados é baseada exclusivamente nos honorários, os quais tem caráter alimentar. Assim, a supressão do pagamento de honorários advocatícios pode ser reconhecida como uma dupla oneração ao profissional indispensável à justiça, que, nesse meio tempo, já teve a sua remuneração frustrada.

 Dessa forma, ao determinar a intenção dos processos legais ou recursos legais por profissionais da advocacia, ou recursos iniciados por esses profissionais para a cobrança ou estabelecimento de honorários advocatícios, as custas judiciais e despesas processuais devem ser pagas somente ao final do processo pela parte vencida, na proporção correspondente à sua derrota.

 Em suma, podemos concluir que essa medida visa reverter as condições atuais ao acesso da justiça, pois os procedimentos atuais atrelados ao pagamento das custas judiciais ao início do processo, possibilita uma barreira quanto ao acesso à justiça. Por conseguinte, essa medida visa aperfeiçoar a lei pretendida, de forma que preservaria o trabalho de todos os advogados(as) do Estado do Maranhando. Logo, asseguraria um tramite processual mais segura, ao passo que sanaria questionamentos de inconstitucionalidade recolhidos pela receita.

 Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**